



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.003.597/2020** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

---

Processo Judicial 5000020-04.2016.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 2º Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Falida: MOINHO DE TRIGO IPIRANGA

**PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MM. Juiz de Direito:

**1.** Consoante **eventos 876 e 873**, os autos vieram ao Ministério Público com vista da prestação de contas referente ao alvará nº 23500580980, apresentada pela Administração Judicial (AJ) do **evento 864**, bem como acerca dos créditos da Sucessão de Sérgio Marcos de Mello Bottega, sobre o qual a AJ discorreu em sua manifestação do **evento 868**.

Vejamos.

A prestação de contas do **evento 864** é referente ao alvará nº 23500580980, no valor de R\$ 969.943,89, destinado ao pagamento dos credores extraconcursais trabalhistas indicados na petição do evento 853, tendo sido deferido pela decisão do evento 854.

As contas devem ser homologadas, porquanto os pagamentos foram realizados de acordo com a listagem constante do evento 853, fls. 8/10, com a transferência dos valores para as contas indicadas no Anexo 3 do evento 8. Ainda, foi efetuado um único depósito, no valor de R\$220.475,38, em favor do advogado LUIZ GUILHERME SUDBRACK DESESSARDS, englobando diversos credores, por ele representados, o que foi acordado com o referido procurador, conforme informado pela AJ às fls. 5/6 da manifestação do evento 864.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.003.597/2020** — Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

---

De resto, no que tange ao crédito da Sucessão de SÉRGIO MARCOS DE MELLO BOTTEGA, no valor de R\$ 68.505,03 (atualizado até 16/11/2023), a AJ referiu, na petição do **evento 868**, item 3, que em outra falência em tramitação na Comarca, o *Parquet* apresentou *Parecer indicando a necessidade de apresentação de relação de outros bens deixados pelo falecido, declarações de ITCD e negativas federais, estaduais e municipais em nome da pessoa falecida. Paralelo a isso, também restou indicado pelo Ministério Público a possibilidade de se abrir inventário, ser for o caso, havendo inclusive um formulário eletrônico (DIT – Declaração de ITCD) específico para esses casos, criado pela Receita Estadual para tal fim.* Em vista disso, por tratar-se de caso similar ao presente, como foram deixados bens a inventariar e não se tem conhecimento da abertura de inventário, tampouco da eventual isenção do ITCMD, tal dificultaria a liberação de alvará sem a abertura de inventário, pelo que submeteu à análise do Juízo a possibilidade de pagamento através de alvará expedido nestes autos, opinando pela intimação do Ministério Público para manifestação.

Pelo que se verificou em consulta interna, o processo mencionado é o de nº 5001912-16.2014.8.21.0027, sendo que naqueles autos, **em razão de não haver outros bens a inventariar e por serem os sucessores capazes**, o Ministério Público, no evento 295, não se opôs ao pagamento do crédito nos referidos autos.

A situação ora posta é diversa, **porque o falecido deixou bens a inventariar (ev868.4, fl. 1)**. Assim, **há necessidade de abertura de inventário**, não sendo possível o pagamento do crédito do falecido nos presente autos. Registra-se, no ponto, por oportuno, que se a filha Júlia, menor ao tempo do óbito e da emissão da procuração do evento 868.3, fl. 3, ainda não tivesse atingido a maioridade (o que já ocorreu, pois nascida em 13/04/2022, ev868.4, fl.4), tal também se constituiria em motivo para tornar necessário o inventário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.003.597/2020** — Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

---

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. ÓBITO DO CREDOR ORIGINÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NEGADO. EXISTÊNCIA DE BENS À INVENTARIAR. ABERTURA DE INVENTÁRIO NECESSÁRIA. I - Por se tratar de direito transmissível, o falecimento da autora acarreta em suspensão do processo para intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos termos do art. 313 do CPC. **II - Diante da notícia de que a de cujus deixou outros bens a inventariar, não se pode olvidar que a herança é um todo unitário e que, até a partilha, é invisível (art. 1.791 do CC), de modo que a representação do espólio, em juízo, deve se dar através do(a) inventariante, nos termos do art. 75, VII, do CPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 53071401420238217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 22-02-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CREDOR FALECIDO. HABILITAÇÃO CONJUNTA DA SUCESSÃO. **HERDEIROS INCAPAZES. NECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 50698374720238217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 24-08-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IPERGS. PARTE FALECIDA QUE DEIXOU BENS A INVENTARIAR. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. INVENTÁRIO. NECESSIDADE. **Impõe-se a comprovação da abertura de inventário nos casos em que a parte falecida no curso da demanda deixa bens a inventariar. Julgados desta Corte e do e. STJ.** Decisão que determinou a comprovação de abertura de inventário mantida nesta instância. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 51008523420238217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator:** Denise Oliveira Cezar, , Julgado em: 05-06-2023)

(grifei)



Veja-se o entendimento do STJ acerca da questão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, contudo, indeferiu o pedido de levantamento dos valores em razão da inexistência de partilha. III. No caso, além de as razões recursais estarem dissociadas do que restou decidido no acórdão combatido, os fundamentos do referido acórdão não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso. IV. (...). **V. A título meramente ilustrativo, registra-se que o acórdão recorrido não destoaria da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021).** VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação e levantamento de valores apresentado por JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA e MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA em razão do falecimento de ADELINA LIMA BEZERRA. Juntam procurações, documentos pessoais, certidão de óbito, escritura pública de inventário e partilha. É o relatório. Decido. A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, que deve ser discutido no juízo do inventário. **É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.003.597/2020** — Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

---

**os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n. 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar. Dessa maneira, como na escritura pública de fls. 123-129 não foi partilhado o crédito deste requisito e, ainda, considerando que esta Corte Superior não detém competência para definir as cotas cabíveis a cada herdeiro, o procedimento deve ser realizado no juízo sucessório ou cartório competente, conforme o caso, para, na sequência, ser apresentado neste feito apenas para fins de liberação de valores.** Por outro lado, considerando que a documentação apresentada comprova que os requerentes são herdeiros do beneficiário falecido, não há óbice ao deferimento da habilitação. **Ante o exposto, defiro a habilitação pretendida tão somente para recompor a regularidade processual da demanda e indefiro o pedido de levantamento de valores, nos termos da fundamentação acima e nos termos do art. 3º, §§ 6º e 7º, da Instrução Normativa STJ/GP n. 3/2014, com redação dada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 17/2019. Retifique-se a autuação para (a) acrescentar o complemento ESPÓLIO ao lado do nome de ADELINA LIMA BEZERRA e (b) incluir JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA e MARCOS VINICIUS DE LIMA BEZERRA como interessados. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, podendo os autos ser reativados em caso de novo requerimento. Publique-se. (PET no Prc n. 4.047, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/03/2024.)**

(grifei)

Destarte, no entender deste órgão, não se mostra possível o pagamento do crédito da Sucessão de SÉRGIO MARCOS DE MELLO BOTTEGA, sem que haja prévio inventário e partilha, seja judicial ou extrajudicial.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.003.597/2020** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

**2. Isso Posto**, o Ministério Público opina pela homologação das contas apresentadas no evento 864, bem como pelo não pagamento do crédito da Sucessão de SÉRGIO MARCOS DE MELLO BOTTEGA nos presentes autos.

Santa Maria , 03 de abril de 2024 .

César Augusto Pivetta Carlan ,  
Promotor de Justiça em substituição.

Nome: **César Augusto Pivetta Carlan**  
**Promotor de Justiça — 3433650**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Criminal de Santa Maria**  
Data: **03/04/2024 18h24min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).